**AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP**

**Autos nº 0009497-05.2019.8.26.0606**

**Apensado aos Autos Principais nº1008484-22.2017.8.26.0606**

**PRIORIDADE (ESTATUTO DO IDOSO)**

**GILDETE NASCIMENTO SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que move em face do **Banco do Brasil S/A**, vem, respeitosamente, à presença de vossa Excelência,por seu advogado infra-assinado, tempestivamente, apresentar

**RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**,

em razão dos argumentos de fato e de direito abaixo elencados.

**1. DOS FATOS**

Por r. Decisão datada de 06/03/2020 (fls. 04) foi determinado que o impugnante/executado fosse intimado para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, do valor executado pela impugnada/executante.

Em 13/03/2020 foi publicada a referida decisão (fls. 05), sendo que na data de 01/04/2020 o executado ofereceu impugnação nos autos (fls. 06/09), com pedido de efeito suspensivo, bem como com o depósito da quantia de R$ 16.805,87 (dezesseis mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) (fls. 16), apenas para garantia do Juízo.

**2. DO DIREITO**

**2.1 – PRELIMINARMENTE**

**2.1.1 - Rejeição Liminar da Impugnação (****artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil)**

Inicialmente cumpre destacar que **a presente impugnação deverá ser rejeitada liminarmente**, tendo em vista que o executado **não declarou o valor que entende correto, tampouco foi apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo**, conforme **exige** o artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

*“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no*[*art. 523*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art523)*sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*[...]*

*§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença,* ***cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo****.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º,* ***não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada****, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”* (g.n.).

E isso não poderia ser diferente, **sob pena de violar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa** (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), na medida em que o impugnado não tem qualquer base fática para fundamentar sua defesa sobre o alegado excesso de execução.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença.* ***Alegação de excesso de execução.******Devedores que, no entanto, deixaram de declarar, de imediato, o valor que entendiam correto. Descumprimento do comando do artigo 525, §4º, do Código de Processo Civil, que implica na rejeição liminar da impugnação, nos termos do §5º do mesmo artigo****, não havendo espaço para a realização de prova pericial, notadamente quando a apuração do valor devido dependia de mero cálculo aritmético. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2204830-64.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Ruy Coppola, data de julgamento: 24/10/2018, data de publicação: 24/10/2018, 32ª Câmara de Direito Privado)” (g.n.).*

Assim, considerando que a alegação de excesso de execuçãoé o **único fundamento** da referida impugnação, o qual foi indevidamente instruída, ignorando os pressupostos de admissibilidade da Lei Adjetiva Cível, necessária a rejeição liminar da indevida impugnação, com a respectiva autorização para levantamento dos valores depositados, independente de caução.

**2.2 – do mérito**

**2.2.1 - Do Percentual de Desconto do Empréstimo Consignado**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega o impugnante, **o percentual de desconto a ser considerado na presente ação deve ser de 30% e não 35%**.

Isso porque os descontos indevidos praticados pelo impugnante, ensejadores da aplicação da multa astreintes, ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, antes do v. Acórdão (anexo), que majorou o percentual de desconto de 30% para 35%, **proferido em 30/05/2019**.

Até então, estava vigente a decisão liminar proferida em 08/11/2017, às fls. 45/47 dos autos principais, confirmada pela r. Sentença de fls. 232/237, proferida em 07/02/2019, conforme abaixo descrito:

*“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de determinar que o banco réu se abstenha de realizar débitos na conta corrente e na folha de pagamento da autora referentes aos empréstimos apontados na inicial em valor excedente a* ***30% de seus proventos****, descontada a contribuição previdenciária e imposto de renda, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a 30 dias. Outrossim, confirmo a tutela antecipada de fls. 45/47, observada a reforma parcial pela Superior Instância (fls. 170/179).”* (g.n.).

Inclusive, o impugnante tinha plena ciência disso, pois no extrato apresentado pelo banco às fls. 17, pode-se observar que na data de 01/02/2019 o banco descontou o valor de R$ 432,75, exatamente o percentual de 30% do crédito de R$ 1.442,51, ocorrido no dia em questão.

Portanto, deve ser considerado o percentual de desconto de 30% dos proventos da impugnada e não 35%, como informa falsamente o impugnante.

**2.2.2 - Do Suposto Excesso de Execução**

Embora o alegado excesso de execução deva ser rejeitado liminarmente pelo Juízo, ante a ausência de pressupostos processuais, melhor sorte não teria a impugnação proposta pelo executado quanto ao mérito, considerando os infundados argumentos apresentados, os quais, *ad cautelam*, serão rechaçados a seguir.

Inicialmente, o impugnante alega falsamente que não houve descumprimento da ordem judicial, pois o banco teria supostamente devolvido os valores descontados indevidamente.

Contudo, tais argumentos não prosperam, senão vejamos.

Conforme demostrado nos extratos bancários apresentados pelo impugnante às fls. 18, no mês de janeiro de 2019 foram efetuados quatro depósitos de benefício em favor da impugnada.

Na data de 02/01/2019 houve o crédito no valor de R$ 1.378,59, na data de 08/01/2019, houve o aporte de dois créditos, um no valor de R$ 617,71 e o outro de R$ 2.885,30, o que representou um crédito no valor de R$ 4.881,60, sendo que, posteriormente, no dia 24/01/2019 foi creditado mais um o valor de R$ 281,50, os quais somados representam o valor de R$ 5.163,10, conforme tabela abaixo.

|  |  |
| --- | --- |
| DATA | VALOR |
| 02/01/2019 | R$ 1.378,59 |
| 08/01/2019 | R$ 617,71 |
| 08/01/2019 | R$ 2.885,30 |
| **TOTAL PARCIAL** | **R$ 4.881,60** |
| 24/01/2019 | R$ 281,50 |
| **TOTAL** | **R$ 5.163,10** |

Veja, descumprindo a ordem judicial e justificando a aplicação da multa astreintes, o banco descontou da conta da impugnada os valores integrais dos depósitos feitos entre os dias 02 a 08/01/2019, o que representou um débito do valor de R$ 4.881,60.

A partir de então, o impugnante deu causa à aplicação da multa astreintes.

Apenas no dia 09/01/2019, sete dias após deixar a impugnada sem um real sequer na conta e depois de insistentes reclamações dela, o banco estornou o valor de R$ 3.767,79.

No entanto, absurdamente, no mesmo dia 09/01/2019, o banco descontou novamente de forma indevida o valor de R$ 1.464,48, continuando a descumprir a ordem judicial.

Assim, o real valor estornado no dia 09/01/2019 foi de R$ 2.303,31 (R$ 3.767,79 - R$ 1.464,48 = R$ 2.303,31).

Portanto, **no mês de janeiro de 2019, o banco descontou da conta da impugnada o valor de R$ 2.578,29** (R$ 4.881,60 - R$ 2.303,31 = R$ 2.578,29), o que representa mais de 50% do crédito da impugnada no período (R$ 4.881,60), em total desacordo com a ordem judicial.

Isso porque o banco deveria reter no máximo o valor correspondente à 30% dos créditos do período, ou seja R$ 1.464,48 (R$ 4.881,60 x 30% = R$ 1.464,48), o que não ocorreu.

Logo, **houve um desconto indevido de R$** **1.113,81** (R$ 2.578,29 - R$ 1.464,48 = R$ 1.113,81).

Ainda que considerássemos o crédito posterior de R$ 281,50 para fins de desconto, ocorrido na data de 24/01/2019, o banco continuaria descumprindo o limitador judicial de 30%, basta uma conta simples considerando os créditos e débitos do período.

Nesse sentido, se o total dos créditos do mês de janeiro de 2019 alcançou o valor de R$ 5.163,10, considerando o último crédito inclusive de R$ 281,50, o limite de desconto de 30% representaria o valor de R$ 1.548,93, bem abaixo dos valores realmente descontados pelo banco em janeiro de 2019, no total de R$ 2.578,29.

Ou seja, durante todo o mês de janeiro de 2019, o banco reteve indevidamente da conta da impugnada o valor de R$ 1.029,36.

Além disso, por conta dos descontos indevidos, a impugnada ficou com o saldo negativo durante praticamente todo o mês de janeiro, o que ainda lhe gerou encargos indevidos no valor de R$ 77,87, descontados em 01/02/2019, bem como um desconto não especificado no dia 14/02/2019 no valor de R$ 48,17, além de provisão de juros e IOF no valor de R$ 2,34, sendo que somados resultam no valor de R$ 128,38, conforme extrato de fls. 17.

Portanto, apenas no mês de janeiro de 2019, já se vislumbra a justificação para a aplicação dos 30 dias da multa astreintes cobrados na presente execução, desde 02/01/2019 até 31/01/2019, além das cobranças indevidas no valor de R$ 1.157,74 (R$ 1.029,36 + R$ 128,38).

Contudo, embora já fora do espectro proposto na ação, isto é, fora dos 30 dias iniciais analisado, apenas para argumentar, passemos à análise do extrato do mês do fevereiro de 2019 oferecido pelo impugnante (fls. 17).

Nesse contexto, observando o extrato bancário do mês de fevereiro de 2019, não houve qualquer recomposição de valores indevidamente descontados pelo banco até então (R$ 1.157,74), senão vejamos.

Ao contrário do que falsamente alega o impugnante, não há que se falar em devoluções nas datas de 07, 08 e 13/02/2019.

Na data de 01/02/2019, houve um crédito no valor de R$ 1.442,51, bem como o débito, na mesma data do valor de R$ 432,75, correspondente a exatamente 30% do referido crédito, isto é, não houve qualquer alteração no panorama anterior.

No dia 07/02/2019, houve o estorno do valor de R$ 402,59 pelo banco, valor insuficiente para repor os descontos indevidos até então (R$ 1.157,74).

No mesmo dia 07/02/2019 foram lançados dois créditos em favor da impugnada um no valor de R$ 678,52 e o outro de R$ 636,37, sendo que desses créditos sequer poderia haver desconto por parte do banco, ante os valores indevidamente descontados por ele até o momento.

Entretanto, no mesmo dia, houve o **débito** total do saldo da impugnada no valor de R$ 523,23, e não crédito, como falsamente alega o impugnante, ficando o saldo da impugnada zerado, vide fls.17.

Assim, por todos os ângulos, o banco descontou mais do que devia da conta da impugnada, ensejando a devida aplicação da multa astreintes e a respectiva execução judicial.

Nesse sentido, não houve qualquer reposição efetiva de valores por parte do impugnante em relação aos descontos indevidos desde o dia 02/01/2019 até 14/02/2019, tempo que supera os 30 dias de multa astreintes limite cobradas na presente execução, inclusive.

Cumpre destacar que o estorno ocorrido no dia 08/02/2019, no valor de R$ 56,20, refere-se a cobrança indevida de pacote de serviço e não tem relação com empréstimos consignados em tela.

Outrossim, no dia 13/02/2019, não houve qualquer estorno efetivo. Isso porque houve um débito e um crédito do mesmo valor nessa data, não havendo qualquer mudança no saldo da impugnada.

Portanto, considerando que durante todo o período analisado (02/01/2019 a 14/02/2019) houve descumprimento da ordem judicial pelo impugnante, tempo que superou os 30 dias limites para aplicação da multa astreintes, o qual foi devidamente respeitado na presente execução, não há qualquer hipótese de excesso de execução nos argumentos lançados pelo impugnante.

**2.2.3 - Do Indevido Efeito Suspensivo**

Quanto ao indevido requerimento de efeito suspensivo, inexiste razão para a sua concessão ao impugnante.

Isso porque, segundo à dicção que se faz do artigo 513, *caput* c/c § 1º e artigo 520, *caput*, todos da Legislação Adjetiva Civil, a execução provisória se faz do mesmo modo que a definitiva.

**Assim, como regra, a impugnação ao cumprimento de sentença** **não apresenta o efeito suspensivo**.

Nessa esteira, o §6º do artigo 525 autoriza, **excepcionalmente**, a concessão do efeito suspensivo (total ou parcialmente) se o devedor lograr êxito em **reunir 4 requisitos**: a) Garantia do juízo (caução), b) Requerimento expresso, c) Relevância dos fundamentos (probabilidade do direito alegado) e d) Risco de dano em decorrência da continuidade da execução

Não obstante o impugnante tenha garantido o juízo com depósito judicial e requerido o indevido efeito suspensivo, **deixou de demonstrar a probabilidade do direito alegado, bem como o risco de dano**.

Veja, em sua impugnação, a qual deve ser rejeitada liminarmente, o impugnante sequer demonstrou o suposto excesso de execução (probabilidade de direito), isto é, não declarou o valor que entende correto, tampouco foi apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, conforme exige o artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há qualquer risco de dano, tendo em vista que dificilmente haverá reversibilidade nos julgamentos dos recursos do impugnante no STJ, vide pesquisa anexa, notadamente quando já esgotado o exame de mérito em duplo grau, bem como o que já foi decidido está em consonância com a jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores (limitação de desconto em empréstimo consignado).

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“Agravo de instrumento – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Cumprimento de sentença - Impugnação recebida sem efeito suspensivo - Decisão mantida.*

***A concessão de efeito suspensivo a impugnação à execução é medida excepcional e, ausentes os requisitos previstos no parágrafo 6º, do art. 525, do CPC/2015, não há razão para que a medida seja adotada.***

*Agravo desprovido.” (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2192752-38.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Lino Machado, data de julgamento: 16/10/2018, data de publicação: 17/10/2018, 30ª Câmara de Direito Privado) (g.n).*

Portanto, descabida a concessão de efeito suspensivo nos presentes autos.

**2.2.4 - Do Levantamento e Dispensa da Caução**

A impugnada pleiteia o levantamento dos valores depositados pelo impugnante, bem como a dispensa de caução, tendo em vista o amparo legal e a jurisprudência dominante.

Conforme se verifica nos autos e pelos documentos ora juntados, os recursos do impugnante nos autos principais e no agravo estão pendentes de Agravo em Recurso Especial, previstos no artigo 1042 do CPC, contra decisões do presidente do TJSP que inadmitiu os respectivos Recursos Especiais (artigo 521, inciso III, do Código de Processo Civil).

Outrossim, cumpre destacar que dificilmente haverá reversibilidade nos julgamentos dos recursos do impugnante no STJ, notadamente quando já esgotado o exame de mérito em duplo grau, bem como a questão decidida, limitação de desconto em empréstimo consignado, está em consonância com a jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores (artigo 521, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Para tais hipóteses, o Código de Processo Civil, nos incisos III e IV do artigo 521, prevê a dispensa da caução para levantamento de valores em execução provisória:

*Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:*

*[...]*

*III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).*

*IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.*

Nesse sentido, também a jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Compra e venda de imóvel – Decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, determinando que se aguarde o trânsito em julgado ou o prévio oferecimento de caução idônea, nos termos do art. 521, parágrafo único do CPC.* ***Inexistência de óbice ao levantamento do valor de R$ 160.288,16 pelo agravante – Hipóteses dos incisos III e IV do art. 521 do CPC que restaram configuradas*** *– Recurso Especial interposto pela agravada ao qual se negou seguimento sob o fundamento de que o v. aresto recorrido está em conformidade com o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de repetitivo – Interposição de agravo contra a decisão denegatória, pendente de julgamento – No mais, não se constata que o levantamento possa causar à agravada grave dano de difícil ou incerta reparação, pois não há prova nesse sentido nos autos –* ***Levantamento deferido*** *– Precedentes deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO.” (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2221881-88.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Egidio Giacoia, data de julgamento: 06/11/2018, data de publicação: 06/11/2018, 3ª Câmara de Direito Privado) (g.n.).*

Assim, considerando o acima exposto, de rigor o deferimento para levantamento dos valores depositados pelo impugnante, independente de caução.

**2.2.5 - Da Multa e dos Honorários de Sucumbência**

O impugnante deixou de efetuar o pagamento voluntário do débito executado no prazo estipulado pelo Juízo, razão pela qual deverá ser condenado ao pagamento de multa dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante o artigo 520, § 2º c/c artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Importante destacar que o depósito para garantia do juízo não se confunde com o depósito de pagamento, tendo em vista a natureza diversa de ambos. Enquanto o primeiro tem uma natureza de pressuposto recursal, o outro é fato extintivo da obrigação e somente este exonera o devedor dos encargos da impugnação.

O STJ, inclusive, editou a Súmula 517 com esse entendimento: *“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”*.

A jurisprudência também já se manifestou nesse sentido:

*“Agravo de instrumento – expurgos inflacionários – cumprimento de sentença –* ***depósito efetivado para fins de garantia do juízo e apresentação de impugnação – pagamento espontâneo não caracterizado – incidência de honorários advocatícios e da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil*** *– agravo provido para esse fim.” (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2035727-59.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Coutinho de Arruda, data de julgamento: 19/04/2018, data de publicação: 19/04/2018, 16ª Câmara de Direito Privado). (g.n).*

*“AGRAVO INTERNO –* ***Cabimento dos honorários advocatícios – Regularmente intimada, a devedora efetuou o depósito, para garantia do juízo – Ausência do pagamento voluntário – Inteligência da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça*** *– Recurso improvido” (TJSP - Acórdão Agravo Interno 2164233-53.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Carlos Alberto Lopes, data de julgamento: 29/10/2018, data de publicação: 05/11/2018, 18ª Câmara de Direito Privado). (g.n.).*

Desse modo, imperiosa a condenação do impugnante à multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante o artigo 520, § 2º c/c artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

**3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que sejam ignorados todos os argumentos aduzidos pelo impugnante, com **a rejeição liminar da presente impugnação** e total procedência da ação proposta pela impugnada e consequente provimento ao Cumprimento de Sentença, bem como o **deferimento para levantamento dos valores depositados em Juízo, independente de caução**.

**Alternativamente**, requer-se o **indeferimento de efeito suspensivo e a total improcedência da presente impugnação**, também com o **deferimento para levantamento dos valores depositados em Juízo, independente de caução**, ante a deficitária argumentação, desconectada com a lei, doutrina e jurisprudência pátria, nos termos acima expostos.

Por fim, requer-se **a condenação do impugnante à multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento**, nos termos do artigo 520, § 2º c/c artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaquaquecetuba, 07 de maio de 2020.

**REINALDO DE BRITO LOURENÇO**

**OAB/SP n. 305.622**